

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Instrução Normativa TCE/xx/2021

Institui a versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line), e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas competências, previstas nos arts. 58 a 62 e 113 da Constituição Estadual, arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 253, inciso II, da Resolução TC-6/2001, que aprovou o Regimento Interno;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line), instrumento destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa estabelece os critérios relativos à remessa de dados e informações, por meio eletrônico, a ser feita pelos gestores das unidades da Administração Pública jurisdicionadas do TCE/SC e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, no âmbito estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – TCE Virtual: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE/SC disponibilizados aos usuários internos e externos;

II – *layout* do e-SFINGE: conjunto de arquivos e tabelas que detalham as características, padrões e requisitos dos dados e informações que devem ser remetidos por meio do e-SFINGE, publicado no endereço eletrônico do TCE/SC;

III – conjunto de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

conforme exigido no layout do e-SFINGE;

IV – remessa on-line: envio de dados e informações realizado no dia da ocorrência do fato ou da edição do ato;

V – remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos no primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto ou sexto bimestres do ano e encaminhados ao TCE/SC até o último dia do mês subsequente;

VI – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE/SC até o vigésimo dia do mês subsequente;

VII – registro no endereço eletrônico do TCE/SC: inscrição da ocorrência do envio de dados e informações, do seu cancelamento e da aplicação das sanções previstas no Capítulo VII, no endereço eletrônico do TCE/SC;

VIII – código de registro: código gerado automaticamente pelo sistema para cada conjunto de dados e informações remetidas ao TCE/SC;

IX – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados e informações públicas;

X – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE/SC nos prazos estabelecidos;

XI – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE/SC;

XII – trilhas de auditoria: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-SFINGE com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

XIII – regras de consistência (CONS): parâmetros previamente definidos e publicados no endereço eletrônico do TCE/SC que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados, podendo ser impeditivos, assim entendidos aqueles que, quando descumpridos, impedem que os dados sejam recepcionados pelo TCE/SC, e alertas aqueles em que há possibilidade de erro em dados e informações encaminhados;

XIV – notificação automática: notificação gerada de forma automática pelo sistema, quando da ausência ou atraso de remessa de informações ou do cancelamento, após o prazo estipulado, de informações anteriormente remetidas;

XV – cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE/SC pela unidade jurisdicionada;

XVI – certidão eletrônica: certidão em formato eletrônico (PDF), emitida pelo

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

TCE/SC, atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000;

XVII – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico que permite aferir a autoria e integridade de um documento, baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma estabelecida em lei específica;

XVIII – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de uma pessoa física ou jurídica e um par de chaves criptográficas utilizado para comprovar identidade em ambiente virtual, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma estabelecida em lei específica;

XIX – **órgão de controle interno: unidade administrativa integrante da estrutura do ente, com atividades, funções e competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida, dentre outras funções, da verificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE/SC;**

XX – unidade jurisdicionada: unidade responsável pela remessa de dados e informações previstas nesta Instrução Normativa, por meio informatizado;

XXI – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XXII – ato de gestão: qualquer ato administrativo que importe em alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como na execução de serviços públicos;

XXIII – dirigente máximo: responsável máximo pelos atos de gestão executados no âmbito da unidade gestora;

XXIV – responsável pela remessa: responsável pelo envio dos dados e informações ao TCE/SC;

XXV – responsável pela conferência: responsável pela validação da exatidão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE/SC.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA e-SFINGE E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/SC

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Art. 3º O e-SFINGE é composto pelos seguintes módulos:

- I – Planejamento;
- II – Execução Orçamentária;
- III – Registros Contábeis;
- IV – Tributário;
- V – Atos Jurídicos; e
- VI – Atos de Pessoal.

Art. 4º A partir dos prazos e cronograma estabelecidos nesta Instrução Normativa, a remessa pelos gestores das unidades jurisdicionadas, nos âmbitos estadual e municipal, de dados e informações requeridas pelo TCE/SC relativas aos módulos listados no artigo anterior, far-se-á por meio da rede mundial de computadores, com **utilização do e-SFINGE on-line**, salvo os casos especificados em normas próprias.

Parágrafo único. **A remessa dos dados e informações será on-line, de forma contínua e automática entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o e-SFINGE.**

Art. 5º **Cada conjunto de dados e/ou de informações** remetidas ao TCE/SC **receberá um código de registro**, gerado automaticamente pelo e-SFINGE.

§1º O código de registro funcionará como recibo dos dados e informações remetidos e será utilizado como mecanismo de rastreamento para sua alteração e publicidade, nas situações em que essa é exigida.

§2º **O código de registro deve constar nas publicações que forem realizadas no órgão oficial das unidades jurisdicionadas sempre que o layout definir que o envio do dado ao TCE/SC deva ser realizado antes da publicação.**

Art. 6º O extrato referente às publicações realizadas pelas unidades jurisdicionadas será, juntamente com o Código de Registro, **publicado no endereço eletrônico do TCE/SC.**

Art. 7º A critério do TCE/SC e conforme definido no *layout* de dados do e-SFINGE, **poderá ser exigida assinatura digital** nos documentos encaminhados ou produzidos por meio do TCE Virtual.

Art. 8º **As definições, alterações e atualizações** que eventualmente se fizerem necessárias quanto à estrutura, ao formato, modelos/ *layouts*,

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

relacionadas aos dados, às informações e aos documentos a serem remetidos ao TCE/SC, por meio informatizado, serão aprovadas por Portaria do Presidente e publicadas no endereço eletrônico do TCE/SC ou por outros meios determinados.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 9º A remessa on-line dos dados e informações dos módulos **Atos Jurídicos e Atos de Pessoal** deverão ser remetidos ao TCE/SC, na data em que forem praticados os atos, a partir de 30 de março de 2021.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de março de 2021 deverão ser enviados até o prazo definido no *caput*, em ordem cronológica dos atos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos que devam ser encaminhados ao TCE/SC antes da publicação oficial, conforme definido no *layout* de dados.

Art. 10 Caso o e-SFINGE on-line fique disponível antes do prazo estabelecido no art. 9º desta Instrução Normativa, será facultado às unidades jurisdicionadas o envio antecipado dos dados e informações dos módulos Atos Jurídicos e Atos de Pessoal.

Art. 11 As remessas dos dados e informações do módulo **Execução Orçamentária** serão gradualmente migradas para remessas on-line durante o exercício de 2021, observando os seguintes prazos:

I – os dados e informações referentes ao primeiro, segundo e terceiro bimestres de 2021 serão encaminhados de acordo com a sistemática bimestral de remessas, nos prazos definidos nesta Instrução Normativa;

II – os dados e informações gerados a partir do dia 1º/7/2021 submeter-se-ão à remessa on-line e observarão os prazos e periodicidades estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 12 Os dados e informações dos módulos **Registros Contábeis e Tributário** serão encaminhados nos prazos definidos para as remessas bimestrais.

§ 1º A partir de 1º/1/2022, os dados e informações deverão ser enviados nos prazos definidos para as remessas mensais.

§ 2º As sociedades de economia mista e as empresas públicas encaminharão os dados e informações da remessa bimestral, referentes ao sexto bimestre, e da

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

remessa mensal, referente ao mês de dezembro, ambas do módulo Registros Contábeis, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Art. 13 Os dados referentes ao Módulo Planejamento (PPA, LDO e LOA) e suas alterações serão encaminhados on-line a partir de 1º/7/2021.

Parágrafo único. As remessas dos planos que terão vigência a partir de um determinado exercício financeiro deverão ser concluídas antes do encerramento do exercício anterior.

Art. 14 Após a data estipulada para o início da remessa dos dados e informações de cada um dos módulos da versão on-line do e-SFINGE, será concedido o prazo máximo 30 (trinta) dias, para que as unidades jurisdicionadas se adequem às disposições contidas nesta Instrução Normativa e realizem os ajustes necessários para a correta transmissão dos dados e informações.

Parágrafo único. Findo o prazo referido no *caput*, o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração, no envio dos dados e na análise das informações, ficam sujeitos às sanções previstas no Capítulo VII desta Instrução Normativa.

Art. 15 No caso de a unidade gestora não apresentar movimentação no período, o titular do órgão de controle interno deverá atestar a inexistência de dados e informações a serem remetidas ao TCE/SC, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 16 Caso os prazos previstos nos arts. 9º, 11, 12 e 13 se mostrem inexequíveis ou ocorra fato superveniente que venha a comprometer o cronograma estabelecido para início das remessas on-line, poderão se estendidos por Portaria do Presidente.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO

Art. 17 O órgão de controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao e-SFINGE.

§ 1º Visando garantir a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá contar com ao menos um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá remeter dados ao TCE/SC sem que esteja vinculada a um órgão de controle interno com titular nomeado e no regular exercício das atribuições.

Art. 18 Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas deverão solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-SFINGE para acesso, remessa e conferência de dados e informações, especificados nos módulos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os responsáveis designados poderão responder pelas informações de um ou mais módulos do e-SFINGE.

Art. 19 O titular do Órgão de Controle Interno será responsável pelo credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do TCE Virtual, disponibilizado para essa finalidade.

Art. 20 O acesso aos sistemas será permitido após prévio cadastramento de *login* e senha.

Parágrafo único. O *login* e senha são de uso pessoal e restrito, sendo o usuário responsável por toda ação praticada com a sua utilização.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 21 Os dados e informações enviados por meio do e-SFINGE serão submetidos a regras de consistência (CONS) previamente estabelecidas e à apreciação preliminar por meio da aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O conjunto de dados que apresentar restrições do tipo impeditiva será removido da base de dados do TCE/SC, não receberá o código de registro e será considerado como não enviado para todos os efeitos.

§ 2º Os resultados da aplicação das regras de consistência do tipo alerta e da aplicação das trilhas de auditoria serão disponibilizados aos jurisdicionados por meio do TCE Virtual para adoção de providências, nos termos da Instrução Normativa TC-25/2019.

Art. 22 O e-SFINGE on-line contará com mecanismo de contenção de tentativas reiteradas de cancelamento e envio de dados e informações a fim de

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

manter a estabilidade do próprio sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

Art. 23 Os usuários responsáveis pelo acesso, remessa e conferência de dados e informações devem conferir e analisar os resultados da aplicação das regras de consistência e das trilhas de auditoria disponibilizadas pelo TCE/SC, bem como corrigi-los e/ou apresentar justificativas, conforme dispõe a Instrução Normativa TC-25/2019.

Art. 24 **As certidões** requeridas pelos municípios **somente serão emitidas mediante remessa da integralidade dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE**, relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

§ 1º O titular do **órgão de controle interno deverá atestar a remessa dos dados e informações** requeridos pelo e-SFINGE para emissão da certidão eletrônica, observado, ainda, o disposto no art. 17 desta Instrução Normativa.

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões emitidas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25 O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração e no envio dos dados e informações a que se refere esta Instrução Normativa, bem como aqueles designados para a avaliação dos resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, respondem pela sua exatidão e veracidade, bem como, pelo não cumprimento dos prazos ou omissão na prestação de informações exigidas pelo e-SFINGE.

Art. 26 **O dirigente máximo da unidade jurisdicionada não se exime da responsabilidade pela tempestividade e exatidão das informações transmitidas eletronicamente ao TCE/SC, ainda que tenham sido realizadas por outorga ou delegação de poderes.**

Parágrafo único. A demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço disponibilizado para remessa, não poderá ser imputado ao TCE/SC para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Art. 27 **As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.**

Parágrafo único. O TCE/SC manterá sistema de monitoramento da disponibilidade dos serviços de recepção dos dados encaminhados pelas unidades jurisdicionadas.

Art. 28 A inserção de dados falsos e a alteração indevida de dados corretos a serem remetidos ao TCE/SC, previstos nesta Instrução Normativa, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano, resultará em representação ao Ministério Público Estadual para apuração de possível infração penal prevista no art. 313-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 29 As pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela unidade jurisdicionada para fornecerem sistemas de gestão, serviços ou assessoria para remessa de dados e informações que cometerem infração administrativa, como inexecução total ou parcial de qualquer obrigação assumida em decorrência da contratação, estarão sujeitas a responsabilização, nos termos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Lei (federal) n. 10.520/2002.

Parágrafo único. **Dos contratos deverão constar cláusulas de acordo de nível de serviço e de responsabilização pela quitação das penalidades impostas pelo TCE/SC decorrentes da inexecução ou execução defeituosa do contrato.**

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 30 **O descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa,** nos termos do art. 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c com art. 109, inciso VII, da Resolução TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

§ 1º **Caracterizam o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa:**

I – a omissão, o envio extemporâneo ou o lançamento incorreto dos dados e informações no e-SFINGE;

II – o cancelamento do envio dos dados e informações, sem justificativas

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

aceitáveis pelo TCE/SC.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do § 1º equipara-se à ausência de remessa dos dados no prazo estabelecido.

§ 3º O descumprimento a que se refere este artigo também sujeitará a Unidade Jurisdicionada a inspeções e/ou outras medidas legais cabíveis.

Art. 31 **Será gerada notificação automática** pelo sistema quando a ausência ou **atraso de remessa de dados e informações ocorrer por período superior a quinze (15) dias.**

Parágrafo único. **Será, também, objeto de notificação automática o cancelamento, de forma reiterada,** dos dados e informações enviados ao Tribunal.

Art. 32 **Não haverá aplicação de penalidades quando o cancelamento e substituição dos dados e informações ocorrer em até 15 (quinze) dias, após a data do envio.**

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 O TCE/SC poderá requisitar, conforme disposições contidas no art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c com art. 4º da Resolução TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao e-SFINGE.

Parágrafo único. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os servidores designados terão amplo acesso aos sistemas, sejam próprios ou de terceiros, aos documentos ou dados informatizados necessários à execução dos trabalhos.

Art. 34 Para atendimento à fiscalização periódica do TCE/SC, as unidades jurisdicionadas, observando a temporalidade de guarda prevista na legislação em vigor, manterão devidamente ordenados e atualizados, os dados e os documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput*, quando gerada por meio eletrônico, ficará disponível para acesso em sistema informatizado e em base de dados que garantam a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

integridade da informação para o exercício do controle externo.

§ 2º O titular da unidade jurisdicionada deve assegurar-se da manutenção de cópia de segurança de arquivos atualizados contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do TCE/SC, nos termos do § 2º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, bem como dos demais arquivos eletrônicos da administração.

Art. 35 As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas na Instrução Normativa TC-25/2019, bem como de quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este TCE/SC.

Art. 36 De forma excepcional, enquanto a integração dos sistemas corporativos da esfera estadual com o e-SFINGE on-line não estiver concluída e desde que, a critério do TCE/SC, seja técnica e operacionalmente viável:

I – os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual poderão conceder acesso direto e integral aos dados funcionais e da folha de pagamento de agentes públicos ativos, inativos e pensionistas de seu sistema corporativo;

II – os poderes, os órgãos autônomos, e os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, poderão conceder acesso direto e integral aos dados orçamentários e financeiros de seus sistemas corporativos de planejamento e de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Entende-se por acesso direto e integral o acesso on-line e sem restrições para leitura dos dados dos sistemas corporativos concedido ao TCE/SC.

Art. 37 **Haverá uma nova carga inicial (reset) de dados do módulo Atos de Pessoal no exercício de 2021.**

Parágrafo único. A critério do TCE/SC, e sempre que a providência se mostrar necessária para a regularização das remessas de quaisquer dos módulos do e-SFINGE, poderão ser realizadas novas cargas iniciais (reset).

Art. 38 O Presidente do TCE/SC poderá expedir atos complementares para operacionalização das normas e diretrizes desta Instrução Normativa.

Art. 39 **Ficam revogadas a Instrução Normativa TC-4/2004 e a Instrução**

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Normativa TC-1/2005, e as demais disposições em contrário.

Art. 40 **Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/3/2021**, respeitando o cronograma estabelecido nesta Instrução Normativa.

Florianópolis, XX de janeiro de 2021.

Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente